



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 3.316

Detalha a composição do Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE).

Com base no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), de que trata o art. 3º, inciso I, da Circular nº 3.383, de 30 de abril de 2008, deve ser composto por:

I - receitas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de operações de crédito;
- b) rendas de arrendamento mercantil;
- c) rendas de câmbio;
- d) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
- e) rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
- g) rendas de aplicações no exterior;
- h) rendas de créditos vinculados a operações adquiridas em cessão; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- i) rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
- j) rendas de créditos por avais e fianças honrados;
- l) rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
- m) rendas de créditos vinculados ao Banco Central do Brasil;
- n) rendas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- o) rendas de repasses interfinanceiros;
- p) rendas de créditos específicos;
- q) ingressos de depósitos intercooperativos;
- r) outras rendas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não



BANCO CENTRAL DO BRASIL

serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro;

II - receitas com prestação de serviços, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de prestação de serviços;
- b) rendas de garantias prestadas;

III - despesas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) despesas de captação;
- b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
- c) despesas de arrendamento mercantil;
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- g) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- h) despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- i) dispêndio de depósitos intercooperativos; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- j) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem constituição de provisões; não representem prejuízos em operações de venda ou transferência de ativos financeiros; não representem despesas administrativas; e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- l) [\(Revogada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)
- m) [\(Revogada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. Na composição das receitas e despesas de intermediação financeira não devem ser considerados eventuais ganhos ou perdas na alienação dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação.

3. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Departamento de Normas do Sistema Financeiro.

Amaro Luiz de Oliveira Gomes
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5/5/2008, Seção 1, p. 9, e no Sisbacen.